

Processo TC nº 009.984/2014-3  
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS) e de seu ex-representante, Sr. Enílson Simões de Moura.

2. O processo decorre da não comprovação de inúmeras despesas executadas no âmbito do Convênio nº 3/2002, considerando as deficiências nas notas fiscais apresentadas e a falta de coincidência entre os dados contidos em extratos bancários, relação de pagamentos, notas fiscais e cheques nominais (peça 5, p. 5). Em valores atualizados e acrescidos de juros até 26/05/2015, o débito apurado pela unidade técnica assomaria a R\$ 23.067.479,68.

3. Regularmente citados (peças 22/23), os responsáveis apresentaram alegações de defesa coincidentes (peças 39 e 40) – tirante o argumento de ilegitimidade passiva, arguido apenas pelo Sr. Enílson Simões de Moura. Em síntese, ponderam que:

- o prazo para guarda da documentação relativa ao convênio, previsto na IN/STN nº 1/1997, teria se esgotado;

- o convênio teria sido fielmente executado, já que “*não consta nos autos qualquer elemento que comprove ou demonstre a insatisfação do MTE com o CAT/RJ (Sine) ou mesmo que as ações não estavam sendo realizadas*” (peça 40, p. 15); e

- o débito teria sido quantificado por método inadequado, não havendo “*a quantificação com exatidão do valor real devido (por meio de verificação)*”; e

- o débito teria incluído valores referentes à contrapartida.

4. Postulam que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva ou, caso não seja esse o entendimento do Colegiado, sejam consideradas ilíquidáveis (peças 39, p. 15, e 40, p. 18).

5. A SecexPrevidência, todavia, repara que:

- os defendentes interpretam equivocadamente o termo *ad quo* para contagem do prazo estipulado na IN/STN nº 1/1997, que não se inicia da realização da despesa, e sim na data de aprovação das contas;

- os relatórios parciais aludidos na defesa não aprovaram a prestação de contas, ao contrário do que alegam os responsáveis. O relatório final do concedente é taxativo ao concluir não ter havido comprovação da regularidade das despesas (peça 5, p. 5);

- o débito teria sido quantificado por verificação, e não por estimativa, como sugerem os defendentes; e

- “*a apuração do débito do Convênio considerou apenas os recursos federais repassados*” (peça 41, p. 9).

6. Consequentemente, a unidade técnica recomenda a rejeição das alegações de defesa e a condenação solidária dos responsáveis ao ressarcimento do dano. Propugna, ainda, pela aplicação de multa individual em proporção ao prejuízo causado.

## II

7. Assinto, em larga medida, à conclusão externada pela secretaria especializada. Com efeito, os responsáveis não lograram elidir a conduta descrita no item “F” dos respectivos ofícios citatórios (inexecução física do convênio), subsistindo a conclusão do MTE no sentido de que “*as metas [que] foram dadas como cumpridas (...) não foram comprovadas pela via documental*” (peça 2, p. 394). Em suma, o Ministério observa que a análise parcial da execução física do convênio, realizada ao longo de sua vigência,

### Continuação do TC nº 009.984/2014-3

fundamentou-se exclusivamente em relatórios apresentados pela própria SDS – o que, evidentemente, não comprova a regularidade da execução (peça 2, p. 392).

8. Não bastasse a constatação acima, suficiente para inquirir as contas dos responsáveis, observam-se graves lacunas quanto à comprovação da execução financeira. Acatados gastos no importe de R\$ 97.679,00 (peça 2, p. 398), remanesceram despesas de R\$ 4.695.826,24 sem adequada comprovação (peça 2, p. 400-406).

9. Não comprovada a concretização do objeto pactuado, cumpre imputar débito no valor integral dos repasses federais (R\$ 4.736.797,50), consoante arraigada jurisprudência deste Tribunal. Convenientemente, a derradeira instrução da equipe técnica (peça 41, p. 1-2) associa as ordens bancárias e as respectivas datas de liberação.

10. Ofício, todavia, pela dedução dos valores restituídos à conta do convênio (R\$ 317,21) e do preço dos equipamentos e materiais permanentes reconhecidamente adquiridos e incorporados ao patrimônio do concedente (cf. peça 2, p. 408-410), no valor de R\$ 64.012,40 (somatório de itens arrolados às p. 398-400, peça 2), conforme entendimento plasmado no Acórdão nº 1779/2015-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo) e assim interpretado pela Diretoria de Jurisprudência do TCU:

*“Ainda que o atingimento da finalidade do convênio não tenha sido demonstrado, a comprovação da aquisição de maquinários e equipamentos, incorporados ao patrimônio de ente federado e destinados a atividade com escopo conexo, permite a elisão parcial do débito.”*

### III

11. Noto, ainda, que restaram apuradas irregularidades de duas espécies: aquelas produtoras de dano (não comprovação da execução física e financeira) e outras, concomitantes a elas, que não se relacionam diretamente ao prejuízo (dispensa licitatória indevida, ausência de habilitação fiscal da contratada, etc.). Nesses casos, cabe apenar os responsáveis também com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, conforme autoriza a jurisprudência da Casa, consoante Voto condutor do Acórdão nº 5165/2011-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes):

*“24. Assim, devido ao fato de o responsável ser condenado ao pagamento de débito (art. 57, Lei nº 8.443/92) e de não ter conseguido elidir os indícios de irregularidades nos processos licitatórios, o que pode se caracterizar como ‘ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial’ (art. 58, II, Lei nº 8.443/92), considero que não há óbices para a aplicação das duas multas cumulativamente, conforme proposto pela unidade instrutiva.*

*25. Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa, valendo ressaltar os Acórdãos 3.491/2010 (TC-017.203/2000-9, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), da 1ª Câmara, e 4.856/2010 (TC-008.135/2009-1, Rel. Min. Benjamin Zymler) e 7.194/2010 (TC-022.867/2008-5, Rel. Min. Benjamin Zymler), estes da 2ª Câmara.”*

### IV

12. Diante dos motivos acima, este representante do *parquet* junto ao TCU adere, em essência, à proposta de encaminhamento lavrada pela unidade técnica (peças 41/43), opinando por que o Colegiado a receba com os seguintes ajustes:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS) e pelo Sr. Enilson Simões de Moura;

II) com fundamento na alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, inciso II, § 3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno,

**Continuação do TC nº 009.984/2014-3**

que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Enílson Simões de Moura, na condição de presidente da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), e condená-lo, em solidariedade, com a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DE REFERÊNCIA
2.802.355,00	04/02/2002
-(3.570,00)	18/02/2002
-(1.741,00)	05/03/2002
-(633,00)	06/03/2002
-(19.161,00)	22/03/2002
-(7.049,00)	22/03/2002
-(435,00)	10/04/2002
-(428,00)	02/05/2002
-(215,00)	10/05/2002
-(24.390,00)	13/05/2002
-(293,40)	14/05/2002
53.419,00	14/05/2002
-(649,00)	23/05/2002
-(198,00)	09/07/2002
-(516,00)	10/07/2002
-(1.345,00)	11/07/2002
-(989,00)	16/07/2002
376.204,80	09/08/2002
376.204,80	30/09/2002
376.204,80	23/10/2002
376.204,80	25/11/2002
-(2.400,00)	06/12/2002
376.204,30	12/12/2002
-(317,21)	08/01/2003

III) aplicar ao Sr. Enílson Simões de Moura e à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do

### Continuação do TC nº 009.984/2014-3

Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) aplicar ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democratas (SDS), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

VI) autorizar, caso seja requerido, o recolhimento parcelado da importância devida, constante do acórdão a ser prolatado, em até 36 (trinta e seis) parcelas, com atualização monetária até a data do pagamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 2º do art. 217 do RI/TCU, sem prejuízo das medidas legais;

VII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no DF, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

VIII) dar ciência da deliberação a ser proferida ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

**Ministério Público**, em novembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Procurador-Geral